



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723382/2014-12
ACÓRDÃO	2001-008.412 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA PALMA BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES

Restabelece-se a dedução de despesas médicas e odontológicas que se encontrem devidamente lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação de serviços, se nada mais nos autos que desabone tais documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário com relação às Despesas Médicas, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 9/14, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 9/14), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2011 (ano 2010) (fls. 142/148).

A notificação tratou das deduções indevidas de dependentes, de despesas médicas e de instrução, todas pelo não atendimento à intimação. Como resultado, foi apurado o saldo de imposto suplementar de R\$ 11.863,23, mais multa de ofício e juros de mora.

A ciência do lançamento ocorreu em 28/05/14 (fl. 59) e a impugnação foi apresentada em 10/06/14 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/56.

A Contribuinte tece considerações acerca das obrigações da administração pública e fiscal, e da obediência ao princípio da legalidade. Alega que apresentou a documentação no prazo hábil de acordo com a cópia anexada do protocolo assinado em 01/04/14, ora reapresentando os comprovantes.

O dossiê contendo os documentos apresentados à Fiscalização consta às fls. 60/148.

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-83.737 da 20ª Turma, fls. 151/154, manteve as glosas referentes à rubrica Despesas Médicas no montante de R\$ 11.670,77 que foram apuradas por intermédio do lançamento que se encontra às fls. 9/14.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. DEPENDENTES E INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Devem ser restabelecidas as deduções comprovadas documentalmente.

DEDUÇÕES. MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS FORMAIS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea, que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, e que se refiram ao tratamento do contribuinte ou de seus dependentes.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/10/2016, fls. 156, o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2016, fls. 157, Recurso Voluntário, fls. 157/158, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço apenas parcialmente unicamente com relação aos pagamentos a título de Despesas Médicas com a Sulamérica, e com a profissional Alane de Matos de Oliveira.

2. Delimitação da lide

Reside a lide no tocante aos valores que teriam sido pagos à Sulamérica (R\$ 7.580,77), bem como com a profissional Alane de Matos Oliveira (R\$ 4.000,00), valores glosados a título de Despesas Médicas.

3. Mérito

3.1. – Despesas Médicas

O ilustre relator do voto condutor proferido pela autoridade de piso ao enfrentar a matéria assim deixou devidamente plasmado as suas razões a seguir:

“(…)

Quanto às **deduções médicas**, reproduzimos o art. 80 do RIR/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...(grifei)

A glosa ocorreu no valor de total de R\$ 33.860,77 (fl. 11), abrangendo os seguintes pagamentos (fl. 145):

(...)

Quanto à Sul América Cia de Seguro Saúde, o documento à fl. 15 atesta o pagamento de plano de saúde no exato valor pleiteado. Não obstante, ele não discrimina o(s) valor(es) por beneficiário(s) do plano, como exigido pela intimação da Fiscalização (fl. 61), ou mesmo que se tratou de plano com um único beneficiário. Desta forma, a glosa deve ser mantida, uma vez que, a teor do inc. II do §1º acima, somente podem ser consideradas dedutíveis as despesas médicas próprias e as de seus dependentes, e que o documento apresentado não permite tal verificação. (Negritei e Sublinhei)

(...)

Por fim, quanto à profissional Alane de Matos Oliveira, nenhuma das 3 deduções poderá ser restabelecida, uma vez que os recibos às fls. 39/43 e 92 não consignam o endereço da profissional emitente, exigência essa contida inc. III acima reproduzido. (Negritei e Sublinhei)

(...).”

Em atendimento às exigências constantes do excerto dantes transcrito, a recorrente trouxe aos autos o documento emitido pela companhia Sul América Companhia de Seguro Saúde, fls. 167, com o detalhamento do valor global onde comprovam os respectivos valores gastos com a sua pessoa e seus dependentes, destarte deve ser restabelecida a correspondente dedução no valor de R\$ 7.580,77 que foram glosados a título de Despesas Médicas.

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, a Recorrente trouxe em sede de recurso voluntário os recibos comprobatórios de realização das despesas odontológicas no valor de R\$ 4.000,00 realizadas com a profissional Alane de Matos Oliveira, fls. 161/167, em meu entendimento, devidamente acompanhados das Declarações fornecidas pela referida profissional,

fls. 161, 163 e 165, suficientes para comprovar a respectiva necessidade para a manutenção da sua dedutibilidade.

Isso porque lá, nos citados recibos, constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (da própria Recorrente e os seus dependentes); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802- 00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Cito ainda o Acórdão nº 2802-002.158, também da 2ª Turma Especial, em 20/02/2013, relatoria do i. Conselheiro German Alejandro San Martin Fernández:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário com relação às Despesas Médicas, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO visando ao restabelecimento dos gastos que foram efetuados com a Sul América Companhia de Seguro Saúde no valor de R\$ 7.580,77 e com a profissional Alana de Matos Oliveira no valor de R\$. 4.000,00.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima